



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 147, DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *Altera caput do art. 50 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, contendo as listagens de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e pessoas interessadas na adoção.*

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, para decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 27, de 2004, de autoria do Senador Sérgio Cabral.

A proposição postula modificação do *caput* do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de obrigar a autoridade judiciária de cada comarca ou foro regional a encaminhar, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção. O envio da aludida cópia destina-se a propiciar a criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções pelo referido órgão do Poder Executivo.

A proposta pretende, também, introduzir novo parágrafo no mencionado art. 50, com a finalidade de aplicar ao magistrado que deixe de enviar ao Ministério da Justiça os registros acima referidos as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Em sua justificação, o autor do projeto refere-se aos custos financeiros e às dificuldades de locomoção das pessoas interessadas na adoção, para se inscrever nos cadastros ora existentes, com freqüência sediados em municípios diversos daqueles em que residem. Na opinião do autor da proposta, a criação do Cadastro Nacional de Adoção permitirá a superação de tais obstáculos, uma vez que possibilitará a existência de registro único de adotandos e de interessados na adoção e, ademais, poderá ser consultado por qualquer pessoa.

A proposta não foi objeto de emenda.

II – ANÁLISE

Reconhecidamente, um dos principais óbices à adoção tem sido a dificuldade que as pessoas interessadas em adotar enfrentam para ter acesso a listagens de crianças e adolescentes em condições de serem colocadas em família substituta. A dificuldade decorre do fato de a quase totalidade das listagens ficar depositada em comarcas e foros regionais situados a grande distância do município em que tais pessoas residem.

A constituição de cadastro nacional que unifique as listagens existentes em toda comarca ou foro regional, instituídas em observância às determinações do art. 50 do ECA, permitirá a inscrição dos adotandos e dos interessados na adoção em listagem única e tornará possível expandir o universo de potenciais adotantes para além dos limites de cada município ou estado brasileiros. Esse mecanismo concorrerá de forma decisiva para aumentar consideravelmente o número de crianças e adolescentes que passarão a ter uma família.

A proposta em análise encerra, pois, contribuição de grande relevância para superar obstáculos que se opõem à prática da adoção no País.

Do ponto de vista constitucional, a proposição não contém vício que possa comprometer sua livre tramitação. Da mesma forma, não há reparos a fazer quanto a sua juridicidade, conquanto a proposta apresente imperfeições relacionadas à técnica legislativa.

Em primeiro lugar, o art. 1º deixa de registrar o número da lei a ser modificada seguida da data de sua publicação, forma consagrada pelo legislador brasileiro que torna mais fácil a identificação da norma objeto da modificação, no caso de vir a ocorrer erro tipográfico no número de tal norma.

Além disso, o art. 2º, ao postular a introdução de novo parágrafo no citado art. 50 do ECA, deixa de numerar o dispositivo a ser adicionado e de indicar, mediante as letras “NR”, que o citado artigo sofreu modificação, conforme prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Os ajustes serão feitos por meio de emenda substitutiva oferecida no final do presente parecer, o que nos proporcionará a oportunidade de também aperfeiçoar a ementa da proposição e de lhe acrescentar o preâmbulo, imprescindível, por força das disposições do art. 3º, inciso I, e do art. 6º da aludida Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Com base nas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 (CDH) – SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 27, DE 2004

Altera o *caput* do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, de que encaminhará cópia ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

..... (NR)”


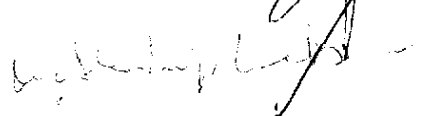
Art. 2º Adicione-se ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte § 3º:

“Art. 50.

.....
§ 3º Ao magistrado que deixar de remeter ao Ministério da Justiça os registros de que trata o *caput*, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007.

 , Presidente
 , Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

PROPOSIÇÃO: **PLS Nº 27/2004**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/2004, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i> (SEN. ARIANNE DIAS)	
RELATOR: <i>[assinatura]</i> (SEN. ARIANNE DIAS)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PTB/PR/PSB/PC DO B/PRB/PP)	
FLÁVIO ARNS <i>[assinatura]</i>	1 - SERYS SILHESSARENKO
FÁTIMA CLEIDE	2 - EDUARDO SUPPLY <i>[assinatura]</i>
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3 - SÉRGIO ZAMBIASI <i>[assinatura]</i>
PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[assinatura]</i>	4 - VAGO
VAGO	5 - VAGO
	6 - VAGO
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA <i>[assinatura]</i>	1 - MÃO SANTA <i>[assinatura]</i>
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	2 - ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>
PAULO DÚQUE	3 - JOAQUIM RORIZ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4 - VALTER PEREIRA
GILVAM BORGES	5 - JARBAS VASCONCELOS
BLOCO DA MINORIA (PFL/PSDB)	
DEMÓSTENES TORRES	1 - EDISON LOBÃO
ELISEU RESENDE	2 - HERÁCLITO FORTES
JOSÉ AGRIPINO	3 - JAYME CAMPOS
JONAS PINHEIRO <i>[assinatura]</i>	4 - MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO (RELATOR)	5 - MÁRIO COUTO
CÍCERO LUCENA <i>[assinatura]</i>	6 - LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>
PAPALÉO PAES	7 - VAGO
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE <i>[assinatura]</i>	1 - VAGO
PSOL	
JOSÉ NEKY <i>[assinatura]</i>	

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA
EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVO) AO PLS Nº 27, DE 2004

TITULARES		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT/PR/PSB/PCdoB/PRB/PP/PTB)											
FLAVIO ARNS		X				1 - SERYS SIHESAFENKO					
FATIMA CLEIDE						2 - EDUARDO SUPPLY	X				
PAULO PAIM						3 - SERGIO ZAMBIASI	X				
PATRICIA SABOYA GOMES		X				4 - SIBA MACHADO					
INACIO ARRUDA						5 - AUGUSTO BOTELHO					
-----						6 - VAGO					
PMDB											
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
LEOMAR QUINTANILHA	X				1 - MÃO SANTA		X				
GERALDO MESQUITA JUNIOR					2 - ROMERO JUCA		X				
PAULO DUQUE					3 - JDAQUIMRORIZ						
WELLIGTON SALGADO DE OLIVEIRA					4 - VALTER FERREIRA						
GILVAN BORGES					5 - JARBAS VASCONCELOS						
BLOCO DA MINICRIA (PFL/PSDB)											
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
DEMOSTENES TORRES					1 - EDISON LOBÃO						
ELISEU RESENDE					2 - HERÁCLITO FORTES						
JOSÉ AGRIPINO					3 - JAYME CAMPOS						
JONAS PINHEIRO	X				4 - MARIA DO CARMO ALVES						
ARTHUR VIRGLIO	X				5 - MARIO COUTO						
CICERO LUCENA	X				6 - LÍCIA VÂNIA		X				
PAPALÉO PAES					7 - VAGO						
PDT											
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CRISTOVAM BUARQUE	X				1 - VAGO						
PSOL											
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
JOSÉ NERY	X				-----	-----					

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em 14/02/2007

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 52, § 8º, do RISF.
Atualizado em 26/02/2007 18:28:00: última impressão em 01/03/2007 20:18.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

TEXTO FINAL

Da Emenda nº 1-CDH (Substitutiva) ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera o *caput* do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, constituído do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas interessadas na adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção, de que encaminhará cópia ao Ministério da Justiça, para fins de criação e atualização do Cadastro Nacional de Adoções.

..... (NR)”

Art. 2º Adicione-se ao art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte § 3º:

“**Art. 50.**

.....
§ 3º Ao magistrado que deixar de remeter ao Ministério da Justiça os registros de que trata o *caput*, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de março de 2007.


....., Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

.....
Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

.....
Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.
.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

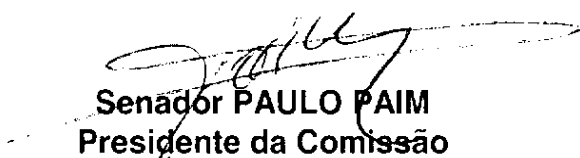
OF. Nº. 022/07- CDH

Brasília, 01 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 284, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão **aprovou em Turno Suplementar o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004**, que “Altera o caput do art. 50 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para criar o Cadastro Nacional de Adoções, contendo as listagens de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e pessoas interessadas na adoção”.

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão

**Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF**

DESPACHO

PLS Nº 27, DE 2004

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “*Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências*”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CDH / — / —; cabendo a **decisão terminativa**, à CDH, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 30 de março de 2005


Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 20/3/2007.